



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°: 234088/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 163/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente corrigido. Encerramento do exercício com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador Interno responsável por exercício subsequente. Imputação de multa. Recomendação. Regularizar a contabilização equivocada, realizada para fins de ajuste do aporte para cobertura do déficit atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 137/21 (peça 55), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

1) – “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação na atender às especificações”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- a)** – “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 01/05);
- b)** – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/09);
- c)** – “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 09/10);
- d)** – “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS” (fls. 10/12); e
- e)** – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 13/15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/21 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 224/21 – GCIZL (peça 57), considerando a manutenção da irregularidade do item “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”, foi determinada a intimação do responsável pelas contas, Sr. Elio Batista da Silva, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse defesa acerca do apontamento, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse a respeito dos demais itens que foram objeto de ressalva.

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 65, razão pela qual, a unidade técnica, asseverando que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” e o Ministério Público de Contas, ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 232/22 (peça 66) e Parecer nº 392/22 (peça 68), respectivamente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalvas.

2.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Segundo o exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 28 – fls. 13), “*a publicação do Balanço Patrimonial à peça processual nº 06 foi apresentada de forma ilegível, inviabilizando sua análise.*”

Quando do primeiro contraditório, muito embora o responsável tenha apresentado o referido documento, devidamente publicado, a Coordenadoria manteve a condição de irregularidade, uma vez que, novamente, “[...] *a publicação está ilegível, situação que inviabiliza a análise do item.*” (peça 41 – fls. 04/06)

Em uma nova oportunidade, a defesa juntou a respectiva cópia da publicação do Balanço Patrimonial, contudo, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 137/21), ao apreciar a documentação apresentada, foram detectadas divergências em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 07, da peça 55, abaixo transscrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

idPessoa	nrAno	dsItem	v1SaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
12352	2013	ATIVO CIRCULANTE	5.718.457,27	5.718.457,27	-
12352	2013	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.630.960,06	12.630.960,06	-
12352	2013	TOTAL DO ATIVO	18.349.417,33	18.349.417,33	-
12352	2013	ATIVO FINANCEIRO	2.449.634,59	2.449.634,59	-
12352	2013	ATIVO PERMANENTE	15.899.782,74	15.899.782,74	-
12352	2013	SALDO PATRIMONIAL	16.406.071,26	16.406.071,26	-
12352	2013	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12352	2013	PASSIVO CIRCULANTE	178.597,38	178.597,38	-
12352	2013	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.756.729,19	1.756.729,19	-
12352	2013	TOTAL DO PASSIVO	1.935.326,57	1.935.326,57	-
12352	2013	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.414.090,76	16.414.090,76	-
12352	2013	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.349.417,33	18.349.417,33	-
12352	2013	PASSIVO FINANCEIRO	186.616,85	186.616,85	-
12352	2013	PASSIVO PERMANENTE	1.756.729,22	1.756.729,22	-
12352	2013	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12352	2013	Total do Superávit/Déficit Financeiro	2.263.017,74	não informado	VALOR!
12352	2014	ATIVO CIRCULANTE	7.035.788,32	7.035.788,32	-
12352	2014	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.660.871,68	13.660.871,68	-
12352	2014	TOTAL DO ATIVO	20.696.660,00	20.696.660,00	-
12352	2014	ATIVO FINANCEIRO	4.024.536,22	4.024.536,22	-
12352	2014	ATIVO PERMANENTE	16.672.123,78	16.672.123,78	-
12352	2014	SALDO PATRIMONIAL	18.392.797,63	18.392.797,63	-
12352	2014	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12352	2014	PASSIVO CIRCULANTE	695.931,34	695.931,34	-
12352	2014	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.600.731,03	1.600.731,03	-
12352	2014	TOTAL DO PASSIVO	2.296.662,37	2.296.662,37	-
12352	2014	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.399.997,63	18.399.997,63	-
12352	2014	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.696.660,00	20.696.660,00	-
12352	2014	PASSIVO FINANCEIRO	700.504,61	700.504,61	-
12352	2014	PASSIVO PERMANENTE	1.603.357,76	1.603.357,76	-
12352	2014	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12352	2014	Total do Superávit/Déficit Financeiro	3.324.031,61	2.810.143,85	513.887,76

Desta forma, tendo-se em conta a impropriedade advinda do exame do contraditório, voltaram os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que fosse novamente intimado o Sr. Elio Batista da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca do referido apontamento.

Contudo, em que pese a regular intimação, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 65, razão pela qual, a unidade técnica, asseverando que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” e o Ministério Público de Contas, ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 232/22 (peça 66) e Parecer nº 392/22 (peça 68), respectivamente.

No presente caso, importante observar que as divergências detectadas se encontram na totalização do “Superávit/Déficit Financeiro” relativa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

exercícios financeiros de 2013 e 2014, sendo que todos os demais grupos estão em consonância entre si (SIM-AM x Balanço Patrimonial).

Além disso, vale ressaltar, eventual divergência no “Superávit/Déficit Financeiro” repercute na abertura de créditos suplementares e especiais, prevista no art. 43, da Lei 4320/64, uma vez que o resultado financeiro considerado no § 1º, I, do mesmo artigo, pode não refletir a real situação financeira do município, para fins de utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Nesse contexto, releva notar, o § 2º¹, também do referido artigo 43, norteia o cálculo para apuração do superávit financeiro, e assim, com base nos dados do SIM-AM, conforme se depreende do quadro acima reproduzido, foi apurado um superávit de R\$ 2.263.017,74 em 2013.

No entanto, ainda que o Balanço Patrimonial apresentado não tenha informado referido superávit, do exercício anterior, ao se observar o quadro resumido das alterações orçamentárias, apresentado pela unidade técnica, quando do exame inicial das contas, conforme abaixo transscrito (peça 28 – fls. 06), em consonância com o Balanço Orçamentário, apresentado no Portal da Transparência do Município de Jataizinho, demonstrando a utilização de R\$ 194.669,91 referente a superávit financeiro, validado pela Lei indicada pela coordenadoria, na peça 28, fls. 05, item 2.1., que autorizou a abertura dos créditos adicionais a ele vinculado, resta evidente que, uma vez utilizado, havia espaço para este tipo de operação.

¹ §2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Especiais	45.000,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	8.069.261,92
TOTAL	8.114.261,92

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Cancelamento de Dotações	5.013.458,54
Excesso de Arrecadação	2.906.133,47
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	194.669,91
TOTAL	8.114.261,92

Ademais, no quadro que demonstrou as divergências na totalização do “Superávit/Déficit Financeiro”, é possível verificar que o Município de Jataizinho encerrou o exercício financeiro de 2014 com superávit, tanto com base nos dados do SIM-AM como nos da contabilidade, respectivamente, no montante de R\$ 3.324.031,61 e R\$ 2.810.143,85, sugerindo que o gestor não teria se utilizado da referida divergência como manobra para possibilitar a abertura de tais créditos, pois o superávit financeiro ao final do exercício ora sob análise, suplantou, e muito, o superávit ocorrido no exercício anterior.

Nessas condições, entendo que a falha contábil pode ser considerada como natureza formal, que, diante da ausência de indicação de qualquer prejuízo, não deve macular toda a gestão do responsável.

Reitere-se não ter ficado configurado dolo ou má-fé do gestor, seja por parte do Prefeito ou do responsável pela contabilidade, visto que ausente qualquer intenção de burlar a fidedignidade dos demonstrativos, com o fito de se obter alguma vantagem.

Sendo assim, tendo-se em conta que a falha se reveste de natureza formal, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, porém, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida a derradeira oportunidade de defesa, deve ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa, devidamente corrigido.

2.2. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observada “*a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).*”

Quando do último contraditório apresentado, a unidade converteu o apontamento em ressalva nos seguintes termos (peça 55 – fls. 01/05):

Diante do exposto, considerando que a entidade regularizou o saldo devedor da conta corrente nº 5058-X, opina-se pela regularização do item, contudo com RESSALVA pelo fato de o saldo negativo persistir até 31/12/2017, caracterizando a ausência de um controle financeiro adequado.

No caso tratado, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em conta corrente.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º² do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

² § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “*a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 21/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).*”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório a defesa apenas alegou que o atraso não prejudicou a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, e assim, a unidade técnica, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10³, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a responsabilidade do gestor em relação ao atraso apresentado, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Todavia, no caso tratado, o atraso verificado, e, diga-se aqui, de apenas 21 dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em

³ *Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de constitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

processos similares, pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do referido atraso.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria, “*considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema*”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 77.869,15.

Quando do contraditório (peça 35 – fls. 03), o responsável alega ter efetuado o empenhamento do referido valor no exercício financeiro de 2015, juntando documentos.

Complementarmente, na peça 37, a defesa aduz que:

Num primeiro momento, com o objetivo de proporcionar o equilíbrio financeiro do sistema no valor apontado de R\$ 77.869,15, a administração procedeu os empenhos no exercício de 2015, conforme comprovantes acostados na primeira defesa encaminhada.

Todavia, um estudo mais apurado constatou que houve um equívoco por parte da DCM quando considerou que a “Prefeitura” deveria ter efetuado o recolhimento no valor de R\$ 1.045.934,36, vez que tal valor definido através de Laudo Atuarial foi realizado tomando-se por base todos os servidores ativos havidos no Município de Jataizinho, representado pelos entes Prefeitura, Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e Câmara Municipal, fato que inclusive pode ser constatado através de consulta junto ao SIM-AP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Diante disso elaborou-se a planilha abaixo para demonstrar, individualmente, os valores recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município por todos os entes, que somam R\$ 1.074.499,06, cujo valor é superior ao definido no Laudo Atuarial que era de R\$ 1.045.934,36.

(...)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41 – fls. 08/10), ao apreciar as justificativas apresentadas, constatou que foi repassado o valor do aporte referente ao exercício de 2014, atendendo ao valor indicado no Laudo Atuarial, asseverando que a irregularidade foi sanada, porém, com ressalvas, “[...] *uma vez que o total de R\$ 77.869,15 empenhado em 31/12/2015 para fins de ajuste do aporte, o qual teria sido feito erroneamente, continua pendente no saldo de Restos a Pagar.*”

Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Órgão Ministerial, não vejo razão para que seja apostila ressalva nesse caso, pois, conforme afirmado pela coordenadoria, a irregularidade foi sanada, e, a ressalva proposta, se refere a ato praticado no exercício financeiro de 2015, portanto, fora do alcance das presentes contas.

Dentro deste contexto, cabível recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

2.5. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Inicialmente, apontou a unidade instrutória, na Instrução nº 750/16 (peça nº 28 – fls. 23), que o passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do ente ou que há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS.

Em derradeira manifestação, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 137/21 (peça nº 55 – fls. 10/12), confirmou que foi efetuado, a destempo, o lançamento contábil do passivo atuarial, sugerindo, por conseguinte, a aposição de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acolhe-se, portanto, a conclusão da unidade técnica, pela conversão do apontamento em ressalva, sem imposição de multa.

2.6. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 28 – fls. 20/21), a unidade técnica apontou que, do Relatório do Controle Interno encaminhado, não constou o item “7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal”, estabelecido no Modelo 2 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR.

Ao apreciar o último contraditório apresentado, com base na documentação juntada na peça 54, a fls. 23/35, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 137/21 (peça 55 – fls. 13/14), em resumo, converteu este apontamento em ressalva, uma vez que, apesar de estar em conformidade com a IN 104/15-TCE/PR, “[...] o documento não está assinado pelo Controlador Interno responsável na época, mas sim pelo Sr. Marcos Antônio de Oliveira, atual Controlador Interno, função que passou a exercer somente a partir de 09/11/2015.”

Acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Jataizinho, relativas ao exercício de 2014, **ressalvando-se** a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente corrigido, o encerramento do exercício com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, e apresentação do Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador Interno responsável por exercício subsequente;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa, devidamente corrigido.

3.3. Seja recomendado, ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada do total de R\$ 77.869,15, empenhado em 31/12/2015 para fins de ajuste do aporte, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Jataizinho, relativas ao exercício de 2014, **ressalvando-se** a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente corrigido, o encerramento do exercício com conta bancária apresentando saldo contábil a descoberto, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Mensal, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, e apresentação do Relatório do Controle Interno assinado pelo Controlador Interno responsável por exercício subsequente;

II - aplicar, contra o Sr. ELIO BATISTA DA SILVA, a **multa** do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa, devidamente corrigido;

III – recomendar ao atual gestor da entidade, que envide esforços para regularizar a contabilização equivocada do total de R\$ 77.869,15, empenhado em 31/12/2015 para fins de ajuste do aporte, caso ainda não o tenha feito;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente